



FOLHAS
Nº 001

01

Yamara

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 245 / 25 de 08 / 10 / 2025

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____/____/____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____/____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____/____

Lei Nº 19 / 2025
Ordinária

Prestação de Contas de ____

Interessado: _____

Data do Documento: ____/____/____

Ofício / Solicitação Nº ____/____ de ____/____/____

Assunto: *Dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Dores do Rio Preto e dar outras providências.*

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e 2025, nesta Secretaria, eu, Yamara de Souza Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page. 11
003572/2025

OFÍCIO N.º 002299/2025/GP/PMDRP

02
17/07/2025

Dores do Rio Preto, Quinta-feira, 3 de Julho de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Dores do Rio Preto.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO
LOPES PESSOTTI
087.959.897-22
PREFEITURA
MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
04/07/2025 08:55:24

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

275 25
08 07 25
Gabrielly





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

003572/



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor

03

Presidente da Câmara de Dores do Rio Preto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre a necessidade de uniformização, legalidade e segurança jurídica na concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais, o presente projeto tem como objetivo regulamentar que o pagamento do referido adicional seja calculado com base no valor do salário mínimo vigente no país, em conformidade com a legislação trabalhista aplicável.

O adicional de insalubridade, previsto no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deve ser pago sobre o salário mínimo da região, nos percentuais de 10%, 20% ou 40%, conforme o grau de insalubridade apurado por laudo técnico. Tal entendimento já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional o pagamento do adicional sobre vencimento do salário mínimo.

Assim, para evitar distorções, o presente projeto tem como objetivo assegurar a isonomia no tratamento dos servidores e alinhar a prática municipal à jurisprudência consolidada. O cálculo será realizado com base no salário mínimo vigente, observando-se os graus e percentuais estabelecidos em laudo técnico de avaliação ambiental e ocupacional.

Essa medida visa assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade, além de prevenir eventuais questionamentos administrativos e judiciais futuros.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

003572/



Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Dorcas do Rio Preto/ES, 03 de julho de 2025.

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019 / 2025



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

003572/



**DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DORES
DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais será calculado com base no valor do salário mínimo vigente no território nacional.

Art. 2º Os percentuais aplicáveis ao adicional de insalubridade serão definidos conforme o grau de risco à saúde do servidor, conforme regulamentação própria da Administração Pública Municipal, podendo ser estabelecidos em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Art. 3º A caracterização da insalubridade e a definição do grau de risco dependerão de avaliação técnica, por meio de laudo pericial emitido por profissional habilitado, conforme critérios estabelecidos nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Art. 4º O pagamento do adicional de insalubridade cessará automaticamente quando cessada a exposição do servidor à condição insalubre, conforme apuração técnica.

Art. 5º Esta Lei aplica-se aos servidores da administração pública direta, autarquias e fundações do Município de Dores do Rio Preto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto/ES, 03 de julho de 2025.

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
03/07/2025 10:29:00

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 3572/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária – A base de cálculo do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Dores do Rio Preto

AO: Chefe do Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária, a ser analisado, dispôs sobre a necessidade de uniformização, legalidade e segurança jurídica na concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais, o presente projeto tem como objetivo regulamentar que o pagamento do referido adicional seja calculado com base no valor do salário mínimo vigente no país, em conformidade com a legislação trabalhista aplicável.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de elaborar o projeto de lei, ressaltado na forma acima.

É o relatório.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se, tão-somente, à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo, por base, os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica, fixação e aumento de sua remuneração, o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(grifo nosso)

Com efeito, os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. *Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

o - remuneração dos servidores municipais;

p - administração pública municipal, notadamente sobre:

(...)

6 – servidores públicos municipais.

(...)

Art. 41. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

São estes os termos indispensáveis no presente tópico jurídico-opinativo, para se concluir na forma seguinte.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Município opina pelo prosseguimento do presente projeto de lei ordinária, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico brasileiro.

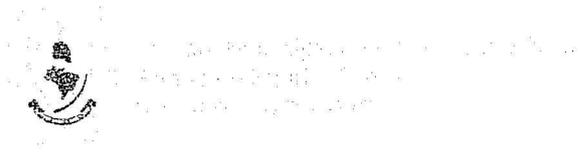
É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dores do Rio Preto/ES, 03 de julho de 2025.

Assinado por MARIA VICTORIA VIEIRA LOUREIRO DE OLIVEIRA
174.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
03/07/2025 10:30:35

Maria Victoria Vieira Loureiro de Oliveira

Assessora Jurídica do Município



CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025, de autoria do Poder Executivo, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto/ES, 08 de julho de 2025.

Yasmim M Xavier da Costa
Yasmim Xavier da Costa
Assessora Parlamentar

CERTIDÃO

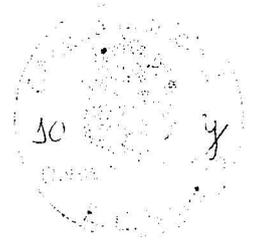
Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lido em Sessão Ordinária

Dores do Rio Preto/ES, 10 de julho de 2025.

Yasmim M Xavier da Costa
Yasmim Xavier da Costa
Assessora Parlamentar



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA



REMESSA

Nesta data, remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025, de autoria do Poder Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto/ES, 11 de julho de 2025.

Yasmim Xavier da Costa
Yasmim Xavier da Costa
Assessora Parlamentar



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 018/2025 - "Dispõe sobre a base de calculo do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Dores do Rio Preto-ES."

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo - Agente Público - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico - Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária número 018/2025, que dispõe sobre a base de calculo do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Dores do Rio Preto-ES.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

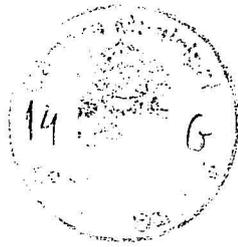
"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo,





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

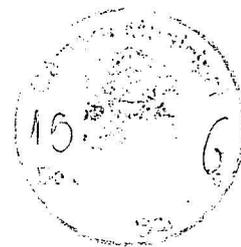
Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 018/2025 intenta-se a sobre a base de calculo do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Dores do Rio Preto-ES.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**
- b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
- c) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO**

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II

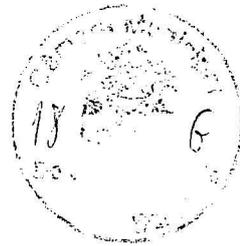
Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Cumpri salientar outrossim que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais esclareceu que é possível a participação de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão em comissões de licitação ou equipes de apoio, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares pertinentes.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo concluiu pela possibilidade, desde que haja previsão legal e observância dos princípios da administração pública.

Por derradeiro, quanto a concessão de gratificação aos membros da Comissão de Licitação, esta encontra respaldo na legislação, desde que haja previsão legal específica. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na mesma consulta mencionada, afirmou ser possível o pagamento de gratificação a servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão que participem de comissões de licitação ou equipes de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei e observados os limites orçamentários e fiscais. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo corroborou esse entendimento ao afirmar que o servidor ocupante de cargo em comissão pode receber gratificação por integrar comissão permanente.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 1.078/2024, do Estado do Espírito Santo, disciplina o exercício de atividades próprias da área de licitação por servidores públicos.

Dessa forma, a concessão de gratificação aos servidores comissionados que integrarem a Comissão Permanente de Licitação encontra respaldo na legislação estadual vigente, desde que atendidas as condições estabelecidas, assegurando a legalidade da medida proposta no Projeto de Lei.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de Lei Ordinária nº 018/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

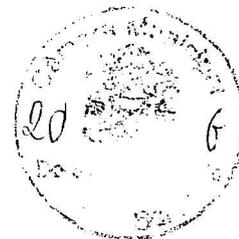
É o parecer, salvo melhor juízo, das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 14 dias do mês de julho de 2025

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-geral Legislativo



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 115
DORÉ DO RIO PRETO - SP



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2025, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025 que "Dispõe sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Dorés do Rio Preto e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

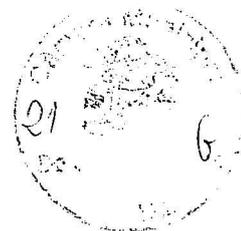
ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final





**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025 que “Dispõe sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Dorés do Rio Preto e dá outras providências”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

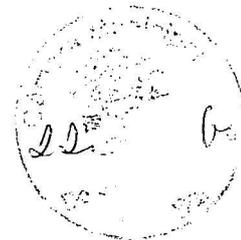

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Pernambuco, 15 de maio de 2017.

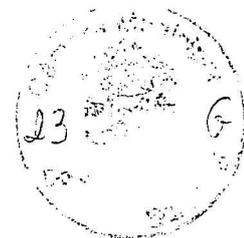


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**



AUT" GRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº 029/2025
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2025

"Dispõe sobre a base de Cálculo do Adicional de Insalubridade no âmbito do Município de Dores do Rio Preto e dá outras providências."

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais será calculado com base no valor do salário-mínimo vigente no território nacional.

Art. 2º- Os percentuais aplicáveis ao adicional de insalubridade serão definidos conforme o grau de risco à saúde do servidor, conforme regulamentação própria da Administração Pública Municipal, podendo ser estabelecidos em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente.

Art. 3º- A caracterização da insalubridade e a definição do grau de risco dependerão de avaliação técnica, por meio de laudo pericial emitido por profissional habilitado, conforme critérios estabelecidos nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

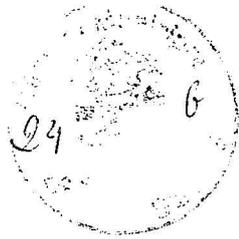
Art. 4º- O pagamento do adicional de insalubridade cessará automaticamente quando cessada a exposição do servidor à condição insalubridade, conforme apuração técnica.

Art. 5º- Esta Lei aplica-se aos servidores da administração pública direta, autarquias e fundações do Município de Dores do Rio Preto.





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradipreto.es.gov.br



Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 04 dias do mês de setembro de 2025.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA:09543746656
Assinado digitalmente por
GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA:09543746656
Data: 2025.09.04 09:27:04 -0300

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradepreto.es.gov.br



Dores do Rio Preto - ES, 04 de setembro de 2025.

Ofício nº 174/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 029/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 029/2025, que **APROVOU por unanimidade e sem emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025**, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, na convicção de cumprir os deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Casa, subscrevo elevando votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA 08943770658

ANEXO: PROPOSTA DE LEI Nº 019/2025
DATA: 02/09/2025 10:47:00

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara





MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Dores do Rio Preto - ES



Relatório de Comprovante de Protocolização

05 de Setembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 004544/2025**

Data: **05/09/2025 10:13:35**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL.**
AUTOGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 029/2025 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE E SEM
EMENDAS O PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 019/2025.
DISPÕE SOBRE A BASE DE CALCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO AMBITO DO
MUNICIPIO

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **3adce02a-e12a-40a8-9acc-2e8c8b0304e7**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**